



LEI COMPLEMENTAR Nº 63 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 3.411, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO, INCLUI O ART. 662-A PARA INSTITUIR O DOMICÍLIO FISCAL ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Código Tributário Municipal, Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.

.....

VI - na arrematação, o valor da arrematação.

VII - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado”. (NR)

“Art. 40.

.....

I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente do bem ou do direito transmitido;

II - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário do bem ou do direito cedido;



III - na permuta de bens ou de direitos, cada permutante em relação ao bem ou direito recebido em permuta”. (NR)

“Art. 41.

I - na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

II - na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

III - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;

IV - os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis”. (NR)

“Art. 47. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será lançado em nome do contribuinte ou do responsável solidário, na forma da legislação vigente”. (NR)

“Art. 542.

XIV-.....

c) de 10, 20, 50 e 100 UFINIGs, respeitando a faixa estabelecida na tabela abaixo, considerando os documentos não emitidos no mês de apuração;

Faixa de documentos não emitidos por mês de apuração	Valor
1 a 10	10 Ufinigs
11 a 50	20 Ufinigs
51 a 100	50 Ufinigs



Acima de 100	100 Ufinigs
--------------	-------------

.....” (NR)

Art. 2º Acrescenta o art. 662-A ao Código Tributário Municipal, Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 662- A. Fica instituído o Domicílio Fiscal Eletrônico do Contribuinte - e-NOTIFICA, que terá por finalidade a comunicação eletrônica entre a Autoridade Fiscal Municipal e o contribuinte, sujeito passivo das obrigações tributárias, sendo obrigatório o credenciamento, observada a forma, as condições e os prazos previstos em regulamento, para:

I - pessoas jurídicas;

II - condomínios edifícios residencias e comerciais;

III - delegatários de serviços públicos que prestam serviços notoriais e de registro;

IV - contadores e advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos;

V - empresários individuais referidos no art. 966 do Código Civil, inclusive, os microempreendedores individuais (MEI) da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º A Autoridade Fiscal utilizará o e-NOTIFICA para:

I - notificar e cientificar o sujeito passivo, formalizando o lançamento de tributos;

II - cientificar o sujeito passivo das decisões e atos processuais do contencioso administrativo tributário;

III - cientificar o sujeito passivo de qualquer decisão, final ou interlocutória, em processos de seu interesse;

IV - cientificar o sujeito passivo da resposta à consulta tributária formulada e dos atos processuais a ela relativos;



V - cientificar o sujeito passivo de pedido de diligência em processos de seu interesse;

VI - expedir quaisquer outros avisos, comunicações e solicitações no interesse da administração tributária.

§2º Pelo não atendimento do credenciamento previsto no *caput* deste artigo será aplicada multa, com base no art. 541, I, da Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002, no valor de 4 (quatro UFINIGs), por mês ou fração, até o limite de 100 (cem UFINIGs), para as pessoas mencionadas nos incisos I, II, III, IV e única e fixa no valor de 4 UFINIGs (quatro UFINIGs) para as pessoas mencionadas no inciso V.

§3º A Fazenda Municipal realizará, após expirado o prazo a ser regulamentado por Decreto, o credenciamento de ofício das pessoas mencionadas nos incisos do *caput* do artigo, sem prejuízo da cobrança da multa do §2º.

§4º A Critério da Fazenda Municipal poderão ser aceitas inscrições no Domicílio Fiscal Eletrônico do Contribuinte- e-NOTIFICA de pessoas não abrangidas pelo credenciamento obrigatório, inclusive pessoas físicas contribuintes de IPTU, as quais, após adesão, ficam submetidas a todas as regras desta lei e de suas regulamentações futuras.

§5º A intimação feita por meio do Domicílio Fiscal Eletrônico do Contribuinte - e-NOTIFICA, quando efetivado o credenciamento, facultativo ou obrigatório, sobrepõe qualquer outra espécie prevista na lei, sendo considerada em caráter pessoal, para todos os efeitos legais, dispensando-se a publicação no diário oficial do Município ou o envio postal.

§ 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação deste artigo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação”.



Art. 3º Fica revogado o art. 335-C, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002 e demais disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, RJ, 05 de dezembro de 2018.

Republicado por ter saído com incorreção.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito